

PROJETO DE LEI Nº 706 DE 07 de Agosto 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 07/08 /2019
1º Secretário

**INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE
ATENDIMENTO ÀS MULHERES EM
SITUAÇÃO DE PRIVAÇÃO DE
LIBERDADE E EGRESSAS DO
SISTEMA PRISIONAL.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Atendimento às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, suas diretrizes e objetivos, em consonância com a Portaria Interministerial nº 210, de 16 de janeiro de 2014, que “instituiu a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional – PNAME”.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Atendimento às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional:

I - estabelecer fluxo de atendimentos e procedimentos específicos para as mulheres, de modo a garantir a regularização da assistência no interior das unidades prisionais;

II - pactuar ações junto à rede SUS e SUAS, para assistir as mulheres encarceradas e seus familiares em suas necessidades de saúde e assistência social;

ASP
1

III - firmar parcerias com instituições públicas e particulares de ensino superior, fomentando a realização de projetos de cunho educacional, esportivo e cultural junto às mulheres, além de estimular a pesquisa acadêmica;

IV - pactuar ações junto ao Judiciário de modo a incentivar, sempre que possível, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, a redução das penas privativas de liberdade e opção pela prisão domiciliar, nos limites estabelecidos pelo Código de Processo Penal;

V - regularizar a assistência jurídica das internas, de forma a assegurar as progressões de regime penal, os indultos e comutações;

VI - melhorar as condições da visitação nas unidades prisionais, de modo a garantir segurança aos familiares, sobretudo aos menores de idade, e promover o fortalecimento dos vínculos familiares;

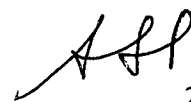
VII – proporcionar assistência à egressa por meio da Implementação de Programa de Mobilização para Assistência à Pré-egressa e Egressa do Sistema Prisional- PROMAE;

VIII - promover a atenção aos (às) filhos (as) das mulheres encarceradas que se encontram intra ou extramuros, com garantia de acesso à educação, assistência social e saúde;

IX - criar um calendário anual de ações voltadas para a capacitação das (os) servidoras (es) que atuam nas unidades prisionais que custodiam mulheres;

X - aplicar instrumentos de gestão para monitoramento e avaliação dos impactos da Política Estadual de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional.

Art. 3º A Política Estadual de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional possui os seguintes objetivos:



I - articular a atuação do Poder Público no desenvolvimento de ações e estratégias voltadas à redução do encarceramento, à proteção dos direitos humanos em estabelecimentos de restrição de liberdade no Estado e à promoção de cidadania de mulheres em situação de privação de liberdade e egressas do sistema prisional e suas respectivas famílias;

II - garantir o acesso a direitos e serviços estaduais às acusadas pelo sistema de Justiça, inclusive nas audiências de custódia, e apoio às famílias das mulheres em situação de privação de liberdade e egressas do sistema prisional e suas respectivas famílias;

III - promover a reinserção social a mulheres em restrição de liberdade e egressas, com apoio da rede psicossocial, para a redução de vulnerabilidades e fomento à sua autonomia.


IV - integrar a presente Política Estadual às políticas federais de redução do encarceramento e de garantia de direitos das pessoas em situação de privação de liberdade e egressas do sistema prisional;

V- aperfeiçoar e humanizar o sistema prisional feminino, especialmente no que concerne à arquitetura prisional e à execução de atividades e rotinas carcerárias, com atenção às diversidades e capacitação periódica de servidores;

VI - aprimorar a qualidade dos dados constantes nos bancos de dados do Sistema Prisional do Estado de Goiás, contemplando a perspectiva de gênero;

VII - fomentar e desenvolver pesquisas e estudos relativos ao encarceramento feminino.

Art. 4º O Poder Público atuará para a promoção da cidadania de mulheres egressas do sistema prisional, com a articulação de políticas de educação, assistência social, saúde e acesso a trabalho a esta população.



Parágrafo Único - Poderão ser oferecidas alternativas de formação profissional, de inserção em programas de empregabilidade e de desenvolvimento de projetos de economia solidária, respeitadas as especificidades e interesses de cada mulher e suas respectivas obrigações com o Sistema de Justiça.

Art. 5º Fica criado o Programa de Mobilização para Assistência a Pré-egressa e Egressa do Sistema Prisional - PROMAE com o objetivo de reintegrar a egressa na sociedade, dando-lhe condição para que possa trabalhar, produzir e recuperar sua dignidade humana.

Art. 6º No âmbito do Programa de Mobilização para Assistência a Pré-egressa e Egressa do Sistema Prisional – PROMAE, deverão ser reservadas permanentemente:

I - cota mínima de 5% do número total de funcionários de empresas contratadas pelo Poder Público, para serviços de prestação continuada de prazo igual ou superior a 120 dias;

II - cota mínima de 5% para egressas em programas de empregabilidade ou de formação profissional, que venham a ser promovidos ou apoiados pela administração direta, indireta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo Estado.

§1º As disposições sobre as diferentes modalidades de inserção profissional, previstas neste artigo, deverão ser incluídas já nos editais de chamamento público em que a Administração Estadual venha a publicar.

§2º Todas as cotas citadas neste artigo deverão ser paritárias, em relação a raça e gênero, incluindo-se travestis e mulheres transexuais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa a instituir a Política de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Estado de Goiás.

A Política de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional está em consonância com a Portaria Interministerial nº 210, de 16 de janeiro de 2014, que “instituiu a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional – PNAME”.

Assim como a Política Nacional, a Política Estadual de Atenção às Mulheres em Situação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional busca desenvolver ações e estratégias voltadas à redução do encarceramento, promover os direitos humanos, em estabelecimentos de restrição de liberdade no Estado, e a cidadania de mulheres privadas de liberdade e egressas do sistema prisional, bem como de suas respectivas famílias.

De acordo com os dados do TJGO e do CNJ, o Estado de Goiás dispõe de 156 unidades prisionais e, segundo a Diretoria Geral de Administração Penitenciária do Estado de Goiás, em julho de 2017, a população carcerária feminina era de 974 presas, divididas quanto ao cumprimento de pena em: 450 no regime provisório, 281 no fechado, 175 no semiaberto, 53 no regime aberto e 15 monitoradas.

Já os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN Mulheres, referentes a junho de 2016, revelaram que 36% das mulheres privadas de liberdade em Goiás tinham entre 25 a 29 anos, 24% entre 18 a 24 anos, 18% entre 30 a 34 anos, 13% de 35 a 45 anos, 7% de 46 a 60 anos e 1% 61 anos ou mais.

Quanto ao perfil raça, cor ou etnia das mulheres privadas de liberdade no Estado, os dados mostram que 73% eram negras, 26% brancas e 1% amarela.



Quanto à escolaridade das mulheres privadas de liberdade, 32% tinham ensino fundamental incompleto, 20% ensino fundamental completo, 19% ensino médio incompleto e 15% alfabetizada (sem cursos regulares), 10% ensino médio completo, 2% analfabeta, 1% ensino superior incompleto e 1% ensino superior completo.

Com relação ao número de mulheres gestantes e lactantes privadas de liberdade, o Estado de Goiás contava com 14 mulheres gestantes e 4 lactantes.

Deste modo, os dados mostram que a maioria das mulheres privadas de liberdade no Estado de Goiás são jovens e negras, além de possuírem ensino fundamental incompleto e completo. Tal realidade impõe a urgente necessidade de que se criem condições para que essas mulheres possam se reintegrar à sociedade, conforme prevê a Lei de Execução Penal, que em seu artigo 10, estabelece que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”.

Dentre as medidas para reintegrar essas mulheres à sociedade e diminuir sua reincidência criminal, encontra-se o Trabalho, de forma que o Programa de Mobilização para Assistência a Pré-egressa e Egressa do Sistema Prisional – PROMAE poderá ser de grande importância nesse processo de reintegração da egressa na sociedade, dando-lhe condição para que possa trabalhar, produzir e recuperar sua dignidade humana.

Pelo exposto, peço aos nobres colegas de Parlamento a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões aos de de 2019.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

PROCESSO LEGISLATIVO
2019004601

Autuação: 07/08/2019

Nº Ofício: 706 - AL

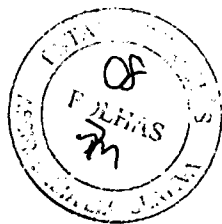
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENDIMENTO ÀS MULHERES
EM SITUAÇÃO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE E EGRESSAS DO
SISTEMA PRISIONAL.



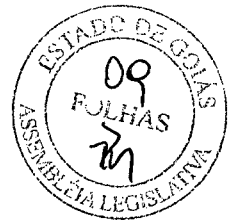
ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA



PROJETO DE LEI Nº 706 DE 07 de Agosto 2019.



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 07/08 2019.

1º Secretário

**INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE
ATENDIMENTO ÀS MULHERES EM
SITUAÇÃO DE PRIVAÇÃO DE
LIBERDADE E EGRESSAS DO
SISTEMA PRISIONAL.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

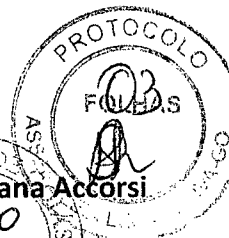
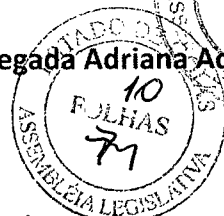
Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Atendimento às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, suas diretrizes e objetivos, em consonância com a Portaria Interministerial nº 210, de 16 de janeiro de 2014, que “instituiu a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional – Pnampe”.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Atendimento às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional:

I - estabelecer fluxo de atendimentos e procedimentos específicos para as mulheres, de modo a garantir a regularização da assistência no interior das unidades prisionais;

II - pactuar ações junto à rede SUS e SUAS, para assistir as mulheres encarceradas e seus familiares em suas necessidades de saúde e assistência social;

ASP
1



III - firmar parcerias com instituições públicas e particulares de ensino superior, fomentando a realização de projetos de cunho educacional, esportivo e cultural junto às mulheres, além de estimular a pesquisa acadêmica;

IV - pactuar ações junto ao Judiciário de modo a incentivar, sempre que possível, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, a redução das penas privativas de liberdade e opção pela prisão domiciliar, nos limites estabelecidos pelo Código de Processo Penal;

V - regularizar a assistência jurídica das internas, de forma a assegurar as progressões de regime penal, os indultos e comutações;

VI - melhorar as condições da visitação nas unidades prisionais, de modo a garantir segurança aos familiares, sobretudo aos menores de idade, e promover o fortalecimento dos vínculos familiares;

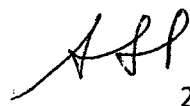
VII – proporcionar assistência à egressa por meio da Implementação de Programa de Mobilização para Assistência à Pré-egressa e Egressa do Sistema Prisional- PROMAE;

VIII - promover a atenção aos (às) filhos (as) das mulheres encarceradas que se encontram intra ou extramuros, com garantia de acesso à educação, assistência social e saúde;

IX - criar um calendário anual de ações voltadas para a capacitação das (os) servidoras (es) que atuam nas unidades prisionais que custodiam mulheres;

X - aplicar instrumentos de gestão para monitoramento e avaliação dos impactos da Política Estadual de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional.

Art. 3º A Política Estadual de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional possui os seguintes objetivos:





I - articular a atuação do Poder Público no desenvolvimento de ações e estratégias voltadas à redução do encarceramento, à proteção dos direitos humanos em estabelecimentos de restrição de liberdade no Estado e à promoção de cidadania de mulheres em situação de privação de liberdade e egressas do sistema prisional e suas respectivas famílias;

II - garantir o acesso a direitos e serviços estaduais às acusadas pelo sistema de Justiça, inclusive nas audiências de custódia, e apoio às famílias das mulheres em situação de privação de liberdade e egressas do sistema prisional e suas respectivas famílias;

III - promover a reinserção social a mulheres em restrição de liberdade e egressas, com apoio da rede psicossocial, para a redução de vulnerabilidades e fomento à sua autonomia.

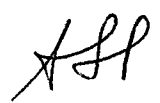
IV - integrar a presente Política Estadual às políticas federais de redução do encarceramento e de garantia de direitos das pessoas em situação de privação de liberdade e egressas do sistema prisional;

V- aperfeiçoar e humanizar o sistema prisional feminino, especialmente no que concerne à arquitetura prisional e à execução de atividades e rotinas carcerárias, com atenção às diversidades e capacitação periódica de servidores;

VI - aprimorar a qualidade dos dados constantes nos bancos de dados do Sistema Prisional do Estado de Goiás, contemplando a perspectiva de gênero;

VII - fomentar e desenvolver pesquisas e estudos relativos ao encarceramento feminino.

Art. 4º O Poder Público atuará para a promoção da cidadania de mulheres egressas do sistema prisional, com a articulação de políticas de educação, assistência social, saúde e acesso a trabalho a esta população.





Parágrafo Único - Poderão ser oferecidas alternativas de formação profissional, de inserção em programas de empregabilidade e de desenvolvimento de projetos de economia solidária, respeitadas as especificidades e interesses de cada mulher e suas respectivas obrigações com o Sistema de Justiça.

Art. 5º Fica criado o Programa de Mobilização para Assistência a Pré-egressa e Egressa do Sistema Prisional - PROMAE com o objetivo de reintegrar a egressa na sociedade, dando-lhe condição para que possa trabalhar, produzir e recuperar sua dignidade humana.

Art. 6º No âmbito do Programa de Mobilização para Assistência a Pré-egressa e Egressa do Sistema Prisional – PROMAE, deverão ser reservadas permanentemente:


I - cota mínima de 5% do número total de funcionários de empresas contratadas pelo Poder Público, para serviços de prestação continuada de prazo igual ou superior a 120 dias;

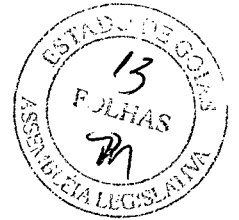
II - cota mínima de 5% para egressas em programas de empregabilidade ou de formação profissional, que venham a ser promovidos ou apoiados pela administração direta, indireta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo Estado.

§1º As disposições sobre as diferentes modalidades de inserção profissional, previstas neste artigo, deverão ser incluídas já nos editais de chamamento público em que a Administração Estadual venha a publicar.

§2º Todas as cotas citadas neste artigo deverão ser paritárias, em relação a raça e gênero, incluindo-se travestis e mulheres transexuais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa a instituir a Política de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Estado de Goiás.

A Política de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional está em consonância com a Portaria Interministerial nº 210, de 16 de janeiro de 2014, que “instituiu a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional – PNAME”.

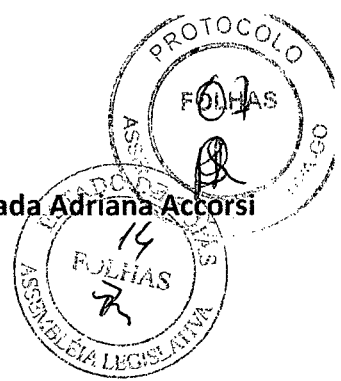
Assim como a Política Nacional, a Política Estadual de Atenção às Mulheres em Situação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional busca desenvolver ações e estratégias voltadas à redução do encarceramento, promover os direitos humanos, em estabelecimentos de restrição de liberdade no Estado, e a cidadania de mulheres privadas de liberdade e egressas do sistema prisional, bem como de suas respectivas famílias.

De acordo com os dados do TJGO e do CNJ, o Estado de Goiás dispõe de 156 unidades prisionais e, segundo a Diretoria Geral de Administração Penitenciária do Estado de Goiás, em julho de 2017, a população carcerária feminina era de 974 presas, divididas quanto ao cumprimento de pena em: 450 no regime provisório, 281 no fechado, 175 no semiaberto, 53 no regime aberto e 15 monitoradas.

Já os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN Mulheres, referentes a junho de 2016, revelaram que 36% das mulheres privadas de liberdade em Goiás tinham entre 25 a 29 anos, 24% entre 18 a 24 anos, 18% entre 30 a 34 anos, 13% de 35 a 45 anos, 7% de 46 a 60 anos e 1% 61 anos ou mais.

Quanto ao perfil raça, cor ou etnia das mulheres privadas de liberdade no Estado, os dados mostram que 73% eram negras, 26% brancas e 1% amarela.





Quanto à escolaridade das mulheres privadas de liberdade, 32% tinham ensino fundamental incompleto, 20% ensino fundamental completo, 19% ensino médio incompleto e 15% alfabetizada (sem cursos regulares), 10% ensino médio completo, 2% analfabeta, 1% ensino superior incompleto e 1% ensino superior completo.

Com relação ao número de mulheres gestantes e lactantes privadas de liberdade, o Estado de Goiás contava com 14 mulheres gestantes e 4 lactantes.

Deste modo, os dados mostram que a maioria das mulheres privadas de liberdade no Estado de Goiás são jovens e negras, além de possuírem ensino fundamental incompleto e completo. Tal realidade impõe a urgente necessidade de que se criem condições para que essas mulheres possam se reintegrar à sociedade, conforme prevê a Lei de Execução Penal, que em seu artigo 10, estabelece que *“a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”*.

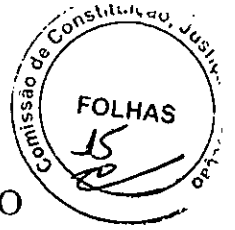
Dentre as medidas para reintegrar essas mulheres à sociedade e diminuir sua reincidência criminal, encontra-se o Trabalho, de forma que o Programa de Mobilização para Assistência a Pré-egressa e Egressa do Sistema Prisional – PROMAE poderá ser de grande importância nesse processo de reintegração da egressa na sociedade, dando-lhe condição para que possa trabalhar, produzir e recuperar sua dignidade humana.

Pelo exposto, peço aos nobres colegas de Parlamento a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões aos de de 2019.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Luca Calil

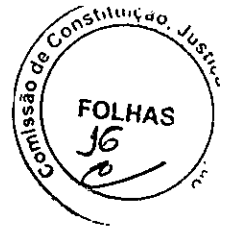
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 13/08 /2019.

Presidente: _____ 

PROCESSO N. : 2019004601
INTERESSADA : DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO : Institui a Política Estadual de Atendimento às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional.



RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Adriana Accorsi, instituindo a Política Estadual de Atendimento às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional.

A iniciativa parlamentar objetiva desenvolver ações e estratégias voltadas à redução do encarceramento, promover os direitos humanos, em estabelecimentos de restrição de liberdade no Estado, e a cidadania de mulheres privadas de liberdade e egressas do sistema prisional; bem como de suas respectivas famílias.

Essa é a síntese da proposição em análise.

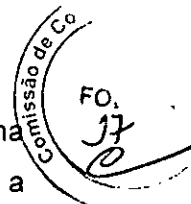
A proposição retrata a preocupação com a reeducação e recuperação da população carcerária feminina que retorna ao convívio social, na maioria das vezes em condições piores do que aquelas apresentadas ao iniciar o seu período de internação nas penitenciárias do Estado.

Quanto ao tema, verifica-se que a assistência social encontra-se prevista no nosso ordenamento jurídico como um direito do preso, conforme se infere do art. 203, inciso III da Constituição Federal¹, bem como na Lei de Execução Penal –

¹ "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

.....
III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;"

Lei federal n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Em diversos dispositivos desse diploma legal há menção à assistência social como direito do preso e dever do Estado, com a finalidade de prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Vejamos:



“Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa”

(Grifou-se).

Portanto, depreende-se da Lei de Execução Penal, que o Estado deve disponibilizar ao egresso o direito à assistência social, orientando o retorno ao mercado de trabalho.

Posto isso, podemos observar que os objetivos e as diretrizes previstas na presente política estadual estão dentro da competência do Estado-membro, pois a proposta apresentada apenas trata da instrumentalização de medidas para a afirmação dos direitos das mulheres em situação de privação de liberdade e egressas do sistema prisional.

Em tema de políticas públicas, a iniciativa parlamentar é legítima para estabelecer as diretrizes, os vetores da atuação estatal, bastando apenas a cautela de não tratar de pormenores e particularidades, pois o detalhamento de políticas públicas, quando não se tratar de economia interna do Executivo, disciplinada mediante decreto (CF, inciso XVIII do art. 37), é de iniciativa de lei reservada ao chefe desse Poder.

Quanto à matéria do art. 6º e parágrafos é importante mencionar que está ao alcance da legislação estadual, já que cabe à União editar as normas gerais sobre licitações e contratos (art. 22, XXVII da Constituição Federal - CF), e aos demais entes tratar de particularidades regionais sem infringir normas gerais estabelecidas em âmbito nacional.

A iniciativa destina-se às licitações e contratações realizadas pela Administração estadual, regulando especificidades em âmbito regional e as leis

gerais que tratam de licitações não vedam o disposto no projeto. Portanto, não adentra em campo nem infringe norma geral, sendo compatível com o sistema constitucional.



Importante ressaltar que, a Lei estadual n. 17.928, de 27 de dezembro de 2012, já dispõe sobre normas suplementares de licitações e contratos pertinentes a obras. Todavia, não traz nenhuma disposição quanto à reserva de 5% das vagas de trabalho para egressos do sistema penitenciário.

Ademais, a matéria trazida pelo projeto em tela já se encontra devidamente legislada a nível de norma geral, inseridas no ordenamento jurídico por meio da Lei federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, mais especificamente do § 5º do art. 40. Vejamos:

§ 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento.

Portanto, a Lei federal n. 8.666/1993 – norma geral editada pela União – permite a reinserção no mercado de trabalho dos egressos do sistema penitenciário, por meio das contratações de serviços pela Administração Pública.

Constata-se que, neste caso, temos uma questão específica inserida no âmbito da competência concorrente do Estado-membro. O referido artigo do projeto de lei ora relatado não cria uma norma geral sobre penitenciário, mas limita-se a instituir norma de natureza complementar, o que é uma medida totalmente compatível com o sistema constitucional vigente.

Ainda vemos que a iniciativa atende ao princípio da proporcionalidade, pois é adequada e necessária, já que é idônea e estabelece meios menos gravosos para alcançar os objetivos a que se propõe, e, também, é proporcional em sentido estrito, visto que os benefícios produzidos superam o ônus imposto.

Face às razões expostas, entendemos que não há impedimento constitucional ou legal para aprovação do projeto em análise, o qual é plenamente compatível com o sistema constitucional vigente.

Todavia, com o propósito único de aprimorar a redação original do projeto em tela, peço vênua ao seu ilustre signatário para ofertar as seguintes **emendas modificativas**:

1ª – EMENDA MODIFICATIVA: o art. 1º do presente projeto de lei passa ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Atendimento às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, em consonância com a Portaria Interministerial n. 210, de 16 de janeiro de 2014, que instituiu a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional-PNAMPE.”

2ª – EMENDA MODIFICATIVA: fica suprimido o artigo 5º do presente projeto de lei que dispõe sobre a criação de programa, eis que cuida de matéria da iniciativa privativa do Governador do Estado (arts. 110, § 4º, e 112, inciso I, Constituição Estadual).

3ª – EMENDA MODIFICATIVA: o artigo 6º do presente projeto de lei passa ter a seguinte redação:

“Art. 6º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado fará constar nos editais de licitação e nos contratos realizados com o mesmo fim exigência de que a empresa contratada reserve, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos seus cargos para mulheres egressas do sistema prisional.”

§ 1º A comprovação do cumprimento do percentual de 5% (cinco por cento) a que se refere o caput deverá ser demonstrada no momento da assinatura dos contratos e ser mantida durante toda a vigência, incluindo-se eventuais renovações.

§ 2º Nos casos de descumprimento do previsto neste artigo, aplicar-se-ão os dispositivos cabíveis da Lei federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, relativos à execução, à inexecução e à rescisão dos contratos e às sanções administrativas e à tutela judicial, sem prejuízo do previsto quanto aos recursos administrativos.”

Isto posto, com a adoção das **emendas modificativas** apresentadas, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** do presente projeto de lei. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 13 de agosto de 2019.


DEPUTADO LUCAS CALIL
RELATOR

COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA

ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Del. Humberto Teófilo

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 24 / 1 / 09 / 2019.

Presidente: _____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**



Processo Nº 4601/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 17 / 10 / 2019.

Presidente: _____